

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 180.379 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **DAVID PIRES DE OLIVEIRA**
IMPTE.(S) : **DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 550.281 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA - CONTEMPORANEIDADE - AUSÊNCIA.

HABEAS CORPUS - LIMINAR - DEFERIMENTO.

HABEAS CORPUS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PREJUÍZO - AUSÊNCIA.

1. O assessor Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina assim retratou o caso:

O Juízo da Primeira Vara Federal de Florianópolis/SC, no processo nº 5019544-04.2019.4.04.7200, determinou, em 8 de outubro de 2019, a prisão preventiva do paciente e de outras pessoas, ante a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 2º, inciso I (fazer declaração falsa para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo), da Lei nº 8.137/1990,

HC 180379 MC / SC

2º, § 4º, inciso II (integrar organização criminosa com o concurso de funcionário público), da Lei nº 12.850/2013, 297 (falsificação de documento público) e 299 (falsidade ideológica) do Código Penal. Ressaltou a materialidade e os indícios de autoria. Assentou ser integrante de organização criminosa voltada a fraudar, entre 2013 a 2017, a quitação de débitos tributários, mediante informações falsas, por meio do envio de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais com pedidos de compensação fundados em créditos tributários inexistentes ou inidôneos. Afastou a viabilidade de medida cautelar diversa, tendo-a como insuficiente. Concluiu indispensável a custódia para garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 550.281/SC. O Relator indeferiu o pedido de liminar.

Os impetrantes sustentam a ausência de contemporaneidade entre os fatos imputados ao paciente, ocorridos no período de 2013 a 2017, e o ato que implicou a preventiva, em 8 de outubro de 2019. Sublinham as condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requerem, no campo precário e efêmero, a expedição de alvará de soltura. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal, realizada no dia 4 de março de 2020, não revelou o andamento processual, uma vez sob sigilo.

Não consta nos autos informação acerca do cumprimento do mandado de prisão alusivo ao paciente.

A etapa é de apreciação da medida acauteladora.

HC 180379 MC / SC

2. A custódia foi determinada no dia 8 de outubro de 2019, em razão de fatos ocorridos no período de 2013 a 2017. Ausente a indicação de dado novo a revelar a imprescindibilidade da custódia cautelar do paciente, e tendo em vista o significativo distanciamento temporal transcorrido entre os fatos mencionados pelo Juízo e a decisão mediante a qual implementada a preventiva, não se verifica a contemporaneidade com o contexto fático, ficando afastado risco concreto à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal.

O § 1º do artigo 315 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, passou a dispor sobre a necessidade de demonstrar-se, na determinação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida cautelar, a existência de fatos contemporâneos ou novos aptos a justificarem-nas:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

3. Defiro a liminar. Recolham o mandado de prisão. Se cumprido, expeçam alvará de soltura a ser implementado com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre custodiado por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo nº 5019544-04.2019.4.04.7200, da Primeira Vara Federal de Florianópolis/SC. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. O curso desta impetração não prejudica a de nº 550.281/SC, em

HC 180379 MC / SC

tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia desta decisão, com as homenagens merecidas, ao relator, ministro Rogerio Schietti Cruz.

6. Publiquem.

Brasília, 5 de março de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator